



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005476/96-69
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.645
RECURSO Nº : 119.607
RECORRENTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

FATURA COMERCIAL. Na falta de elementos para comprovar a entrega tempestiva das faturas comerciais, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea a, do RA estabelecido pelo Decreto 91.030/85 (matriz legal: Decreto-lei 37/66, artigo 106).
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645
RECORRENTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 20/08/2002 este Câmara, por meio da Resolução n° 303-00.831 optou por converter o julgamento em diligência, em decisão cujo relatório e voto transcrevo a seguir:

“Com a Resolução n° 303-726, de 08/12/96, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma de relatório e voto do Ilustre Relator *ad hoc* João Holanda Costa. Transcrevo o relatório a seguir:

‘A Empresa foi autuada pela Alfândega de Manaus, que exigiu o pagamento da multa prevista no art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 17.011,96, por falta de apresentação das faturas comerciais referentes às mercadorias importadas pelas DI n° 18.723 e 18.724, registradas em 24/06/96, descumprindo termo de responsabilidade assinado no quadro 24 daqueles documentos.

Intimada, a Recorrente ofertou tempestiva impugnação, arguindo em síntese, que:

As faturas comerciais foram devidamente anexadas, no processo de desembaraço das DI (doc n° 1), porém recusadas pela fiscalização, oportunidade em que foram assinados os termos de responsabilidade, propondo a apresentação de outras, enviadas pelo exportador, no prazo de 30 dias.

No vigésimo nono (29) dia do prazo entregou as novas faturas, (doc. n° 2), em mão da auditora responsável, acompanhadas da respectiva DCI (doc. n° 3), tendo a mencionada funcionária, sob pretexto de excesso de trabalho, prometido analisá-las posteriormente. Dias após, foi ela informada de que a documentação apresentada não cumpria as exigências legais, lavrando em seguida a exigência, que por objeto de equívoco merece ser julgada improcedente.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a imputação, fundamentada em que: *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

Embora alegue ter apresentado a documentação no 29º dia, não há no feito qualquer prova de que tal ocorrera no prazo fixado em termo de responsabilidade, omissão que legitima a penação fiscal.

Notificada, a Recorrente ofertou tempestivo apelo, reiterando a argumentação impugnatória, e indicando nominalmente a serventúria fiscal a quem entregara a documentação solicitada.

Enfatiza, com apoio doutrinário, que deve prevalecer a verdade material, em detrimento da formal, o que será obtido com a audição da auditora Maria Nazareth Costa, que requer, mediante a conversão do julgamento em diligência.

Adiciona que a mercadoria entrou na Zona Franca de Manaus sob regime de suspensão tributária, regime não tipificado na norma sancionatória.

Há notícia de sentença em mandado de segurança determinando a subida do recurso em exame, independente de qualquer depósito.

Sem regular certidão no feito, ou informe sobre a origem, estão apensados ao processo, dois (2) volumes, com capa de empresa de despachos, contendo documentos originais das importações e seu processamento, que ordinariamente são privativos da repartição de desembaraço.

É o relatório.

No voto, o Relator afirmou que o objeto do litígio estaria em decidir sobre a legitimidade das faturas de fl. 21/52 para dar cobertura à importação noticiada no feito, bem como da tempestividade de sua apresentação e decidiu pela diligência para que fosse informado o seguinte:

A) A auditora Maria Nazaré Costa recepcionou as faturas de fl. 21/52, dentro do prazo de 30 dias concedido à Recorrente?

B) Por que foram tais documentos recusados?

C) Informe à servidora, ou alternativamente à Repartição de Origem, se as faturas de fl. 21/52 têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito. Por quê?

AMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

Finalmente, determinou que fosse dada ciência da diligência para a Recorrente.

Consta, às fls. 114/118, cópia de decisão do Tribunal Federal Regional da 1ª Região em processo de interesse da Recorrente dando provimento à apelação em mandado de segurança por entender que a exigência de prévio recolhimento da multa aplicada não traduz ofensa ao princípio da ampla defesa, prolatada em 30/03/99.

À fl. 121, a AFRF esclarece:

“a - Quando do registro das DI 18724/96 e 18723/96, o contribuinte informa que há faturas comerciais, conforme consta no quadro 05, campo 06, assinalando os quadrculos “sim” em ambas declarações de importação;

b - No ato do exame documental foi verificado que o importador não apresentou as devidas faturas comerciais, comprometendo-se a apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro, conforme observações sobre o despacho (quadro 24 das DI);

c - É inviável concretizar, s.m.j, exatamente, se as respectivas faturas foram apresentadas, tempestivamente, por não haver nenhuma documentação comprobatória afirmando tal fato;

d - Quanto ao aspecto de legalidade das citadas faturas comerciais, não se enquadram totalmente na totalidade dos requisitos previstos no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Portanto, propomos que o presente processo seja enviado à SASIT/SLF/MNS para fins de emitir parecer técnico conclusivo sobre o assunto, constante no item “c”, à fl. 112.”

Tendo ficado entendido que a competência para tanto seria do Sistema de Fiscalização, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 122/124, em que é proposta a restituição do processo à servidora em São José dos Campos para que se manifeste sobre os itens “C” e “D”, face ao entendimento de que somente ela poderia elucidar a questão da legitimidade das faturas.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

Quanto aos processos apensados, é complementada a informação de fl. 16, onde já se lia a data e por quem teriam sido adicionadas as DIs ao processo, esclarecendo que no volume I consta a DI n° 18.724/96 com 129 folhas e no volume II a DI n° 18.723/96 com 139 folhas.

À fl. 126 a AFRF Maria Nazareth Costa complementa os esclarecimentos já prestados da seguinte forma:

“a) Com relação ao questionamento: “por que foram tais documentos recusados?”, constante do item “B” do voto às fls. 112, temos a informar que o procedimento adotado sempre foi o de conferir e de recibar os documentos no momento apresentado. Como a DCI (fl. 54 e 55) não apresenta tal comprovação de recebimento, e devido ao tempo decorrido, só nos é possível atestar, hoje, que cumprimos os procedimentos usuais, mesmo que fosse grande a carga de trabalho, e, portanto, não concordamos com a afirmativa do interessado;

b) Em prosseguimento, embora as faturas comerciais, apresentadas às fls. 21/52, não se enquadrem na totalidade dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, não podemos afirmar que as mesmas não têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito. Podemos ressaltar, tão e somente, conforme observação constante do quadro 24 das Declarações de Importação – DI em questão, o não cumprimento do prazo por parte do importador, i. é, apresentação das mesmas fora do prazo de 30 dias.”

É o relatório.

VOTO

A Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 18/05/1998, quando já estava em vigor o § 2º do art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada, que estabelecia que o recurso voluntário somente teria seguimento se o recorrente o instruisse com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Depreende-se dos autos que, por ocasião da decisão desta Câmara

Anaf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

no sentido de transformar o julgamento em diligência, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial (fls. 97/99) que concedeu liminar em mandado de segurança determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal e que posteriormente, foi concedida a segurança pleiteada (fls. 104/106).

No momento em que este Colegiado tomou aquela decisão, em 08/12/98, foi realizado juízo de admissibilidade que, por ser positivo, segundo a melhor doutrina, não precisava ser explícito.

Entretanto, em 30/03/99 foi proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decisão favorável à União no sentido de que a exigência de prévio recolhimento de multa para recebimento de recurso administrativo não traduz ofensa ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição.

Dessa forma, a Recorrente está, nesta data, a descoberto de um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o depósito recursal.

Porém, entendo que deve ser considerado que, embora não tenha sido dada a decisão de mérito no julgado, ele está em fase de instrução porque, à época da Resolução, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial. Além disso, no Parecer PGFN 1.159/99, a douta Procuradoria recomenda que a Delegacia da Receita Federal, ao ser informada de decisão denegatória ou cassatória da tutela judiciária fixe ao contribuinte prazo de 15 dias para efetivação e comprovação do depósito junto da própria Delegacia e não há notícia dessa providência nos autos.

Some-se a tanto que, posteriormente, foi criada, como alternativa ao depósito judicial, a possibilidade de prestação de garantias ou arrolamento, por iniciativa do recorrente, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Finalmente, surge a Lei nº 10.522, de 19/07/02, art. 32, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*: “Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor

ANDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Não deve, porém, ser olvidado que no sistema do isolamento dos atos processuais, conforme Moacyr Amaral Santos “a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência.” (*In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 32). Acrescenta o mestre:

“Assim, a regra, também para as leis processuais, é que estas provêm para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos.”

Pelo exposto, entendo que deve ser possibilitada a promoção da garantia de instância. Assim, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à autoridade preparadora para que dê oportunidade à Recorrente de realizá-la.”

Intimada, a recorrente apresentou o documento de fl. 141. Como da análise da documentação apresentada a ALF de Manaus verificou a impossibilidade de identificar a inexistência de bens imóveis solicitou, como de praxe, documentos que comprovassem a inexistência dos referidos bens, para cumprir a condição de preferência adotada pela Lei nº 10.552/2002, pelo Decreto nº 3.717/2001 e pela IN SRF nº 26/2001.

Embora a contribuinte não tenha atendido dentro do prazo de 20 dias concedido, a autoridade preparadora encaminhou o recurso a este Colegiado, considerando que não há nos textos legais dispositivo que autorize o não seguimento do apelo, sobretudo por ser o Conselho de Contribuintes órgão estranho à estrutura da SRF. (fl. 147).

É o relatório. *ARD*

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

VOTO

A Lei 10.522/2002 acrescentou ao artigo 33 do Decreto 70.235/72 o parágrafo 3º, estabelecendo que “o arrolamento de que trata o parágrafo 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.” Porém, como bem colocado pela autoridade julgadora, não existe no texto a determinação de que, no caso de arrolamento de bens móveis o recurso não tenha seguimento. À vista disso, entendo que ficou restabelecido o requisito que faltava para a admissibilidade do recurso voluntário.

No mérito, vale trazer o texto legal com a penalidade imputada à contribuinte, do Regulamento Aduaneiro previsto no Decreto 91.030/85, que tem por matriz legal o artigo 106, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

I – (...)

II – (...)

III - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

(...)”

Quanto à possível inexistência de fatura comercial, a autoridade aduaneira afirmou que “embora as faturas comerciais, apresentadas às fls. 21/52, não se enquadrem na totalidade dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não podemos afirmar que as mesmas não têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito.”

Resta, então, a questão da tempestividade da apresentação das faturas comerciais, que a contribuinte não conseguiu comprovar. Não trouxe qualquer elemento de prova no recurso, onde reconheceu, inclusive, que não havia solicitado o

ARP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.607
ACÓRDÃO N° : 303-30.645

protocolo. Apelando ao princípio da verdade material, solicitou que a auditora que teria recepcionado os documentos se pronunciasse sobre o assunto e este Colegiado diligenciou para que tal ocorresse. Porém, como já relatado, a auditora não depôs a seu favor.

Não há, portanto, como substituir a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

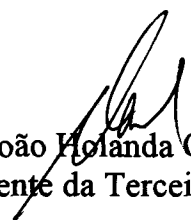
Processo n.º: 10283.005476/96-69

Recurso n.º: 119.607

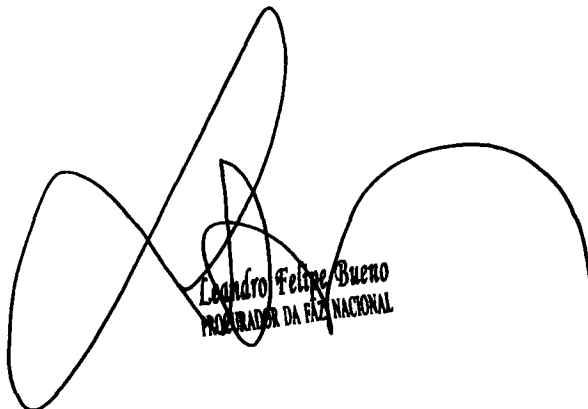
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.645

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24. 6. 2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL